



PREFEITURA DE ICARAÍ DE MINAS
Estado de Minas Gerais

LEI MUNICIPAL Nº429/2014

Dispõe sobre a construção de passeios públicos e das outras providências

O PREFEITO DE ICARAÍ DE MINAS faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A construção dos passeios públicos será regida por esta Lei.

Parágrafo Único: Considera-se passeio público para fins e efeitos desta Lei, a parte lateral das ruas destinada ao trânsito de pedestres, também denominada calçada.

Art. 2º - A largura do passeio público deve observar as dimensões previstas em decreto específico e a extensão da calçada será equivalente a medida da testada frontal ou lateral de cada terreno.

Art. 3º - Na área do passeio deverá ser executada calçada pavimentada preferencialmente com lajotas de concreto, sendo facultado a utilização de piso cerâmico, desde que ofereça resistência e aderência para evitar eventuais deslizamentos ou quedas dos pedestres em circulação.

Art. 4º - A construção, conservação, manutenção e limpeza dos passeios é de responsabilidade do proprietário ou possuidor do imóvel que faz frente ao mesmo.

Parágrafo único: Cabe ao Município de Icarai de Minas a instalação do meio-fio, exceto nos casos em que a legislação específica atribuir ao proprietário do imóvel a implantação desta infraestrutura urbana.

Art. 5º - Deverá ser garantida a qualidade na execução, na reconstrução e/ou na manutenção dos passeios, atendidas as seguintes condições:

I – a inclinação longitudinal deverá acompanhar o “greide” da rua;

II – a inclinação transversal deverá ser do máximo 2% (dois por cento), inclusive nos acessos a edificação;



PREFEITURA DE ICARAI DE MINAS
Estado de Minas Gerais

III – o passeio deverá ter continuidade, não sendo admitidos degraus, rampas e desníveis que caracterizem obstrução;

IV – a adequação dos passeios quanto a acessibilidade dos portadores de necessidades especiais, idosos e crianças será efetuada mediante implantação de rampas em todas as esquinas, desde que livres de obstáculos.

Art. 6º - Em cada imóvel será facultado o rebaixamento do meio fio (guia rebaixada) em até 04 m (quatro metros) de comprimento para permitir o acesso de veículos ao interior do imóvel.

Art. 7º - Fica autorizado o Poder Executivo a regulamentar a presente Lei, no que for necessário, por decreto.

Art. 8ª – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Icarai de Minas, 20 de junho de 2014.


RAIMUNDO PEREIRA DA FONSECA

Prefeito Municipal